

Registro: 2021.0000713397

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011450-88.2019.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que são apelantes/apelados CARRIJO BLANCO MECANIZACAO LTDA EPP e CARRIJO BLANCO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, são apelados/apelantes MAREIS ASSIS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), ALECIO DA SILVA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), FERNANDA ROCA CABRAL (JUSTIÇA GRATUITA), THAIS ALINE ROCHA VIUDES (JUSTIÇA GRATUITA), MIQUEIAS DA SILVA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSELI DA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso das rés. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

CESAR LACERDA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 40.226

APELAÇÃO Nº 1011450-88.2019.8.26.0637

**COMARCA: TUPÃ** 

APTES./APDOS: MAREIS ASSIS RIBEIROS E OUTROS (RECURSO ADESIVO); CARRIJO BLANCO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA E

**OUTRO** 

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: EDSON LOPES FILHO

Responsabilidade civil. Acidente de veículo. Colisão entre automóveis, com morte da companheira e mãe dos autores. Ação de indenização por danos materiais e morais.

Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa se a prova produzida mostra-se suficiente para o deslinde do feito e não se identifica a necessidade ou mesmo a utilidade de outras provas para comprovação de fato considerado pela r. sentença.

Procedência parcial da lide. Culpa. Age culposamente o motorista que, ao efetuar manobra, invade a pista contrária e atinge outro veículo. Dever de cautela indispensável para a realização da manobra em segurança não observado. Culpa do preposto das rés suficientemente demonstrada. Responsabilidade das rés proprietárias do veículo causador do acidente.

Viúvo que contraiu nova união estável. Presunção de dependência econômica elidida. Pensão mensal. Não cabimento.

Dano moral. Morte da companheira e mãe dos autores. Evento capaz de desencadear sentimentos de tristeza e de dor psicológica de elevada intensidade. Indenização que, todavia, foi arbitrada em valor que se revela razoável para compor a reparação do dano moral experimentado. Manutenção. Cabimento. Aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. A correção monetária incide desde o arbitramento, conforme disposto na Súmula 362, do STJ.

Despesas com o funeral. Recibos emitidos em nome de terceiro estranho à lide. Inteligência do art. 18 do Código de Processo Civil. Indenização indevida.

Recurso dos autores provido em parte; recurso das rés não provido.

A respeitável sentença de fls.



concorrente.

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

587/593, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito movida por Mareis Assis Ribeiro, Roseli da Silva Rocha de Oliveira, Alecio da Silva Rocha, Fernanda Rocha Cabral, Thais Aline Rocha Viudes e Miqueias da Silva Rocha em face de Carrijo Blanco Serviços e Comércio Ltda. e Carrijo Mecanização Ltda. EPP, para condenar as rés ao pagamento do montante de R\$ 50.000,00, a título de danos morais a cada um dos autores, com correção pela tabela do Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, ambas a contar da sentença, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. As partes apelam.

As requeridas, no recurso de fls. 596/611, sustentam a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, impedida a produção de provas requeridas. Discorrem sobre a dinâmica do acidente e relatam que a vítima fatal não se encontrava utilizando o cinto do segurança, fato que, certamente, contribuiu para o desfecho trágico. Afirmam que inexistem nos autos provas suficientes para sua condenação, sendo necessária a reabertura do inquérito. Dizem que o nexo de causalidade não está demonstrado, assim como a culpa e o dolo de seu preposto e, assim, não há o que indenizar. Subsidiariamente, pede seja reconhecida a culpa

Os autores apelam adesivamente. Insistem na condenação das demandadas no pagamento de indenização por danos materiais, juntando aos autos notas fiscais e recibos relativos a despesas funerárias, no valor de R\$ 3.300,00. Requerem a condenação



das recorridas ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor de Mareis Assis Ribeiro, independente da sua atual situação civil. Afirmam que o coautor apenas está se relacionando com outra pessoa e não se encontra em união estável e que sua dependência econômica do *de cujus* é presumida. Acrescem que a pensão mensal vitalícia deve corresponder a 2/3 do salário do *de cujus* e o pagamento deve permanecer, ao menos, até a data em que o coautor deu início a um novo relacionamento (junho de 2020). Dizem que os danos morais devem ser majorados e fixados entre R\$ 100.000,00 e R\$ 150.000,00, considerada a gravidade do acidente que causou a morte de ente familiar, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, acrescem, ainda, que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, com início a contar da data do acidente, ou seja, 24.12.2016, sendo este, também, o termo inicial da correção monetária.

Recursos regularmente

processados, com respostas.

# É o relatório.

Rejeita-se a alegada nulidade da sentença, inocorrente na espécie. Conquanto as requeridas entendam de forma contrária, considera-se que a prova documental acostada aos autos foi suficiente para a solução da lide, tendo em vista os contornos das questões controvertidas, sem que se identificasse a necessidade ou mesmo a utilidade de produção de outras provas, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ademais, como é cediço, no tocante ao julgamento antecipado da lide, há disposição legal expressa



autorizando o juiz a procedê-lo tão logo forme sua convicção e a matéria seja somente de direito ou os fatos relevantes para a solução da causa já estejam suficientemente esclarecidos.

Oportuno observar que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

No que toca ao mérito, cuida-se de demanda em que os autores buscam indenização pelos danos materiais e morais que sustentam ter experimentado em razão do falecimento de Maria Julião Ribeiro, companheira e mãe dos demandantes, em acidente automobilístico ocorrido em 24.12.2016 e que teria sido causado pelo condutor do veículo de propriedade das rés.

O acidente em análise consistiu em colisão entre o veículo conduzido pelo coautor/vítima Mareis Assis Ribeiro, que dirigia acompanhado da vítima fatal Maria Julião Ribeiro, e o automóvel conduzido pelo motorista das demandadas, na Rodovia Assis Chateaubreand (SP 425), km 352 + 400m, no Município de Rinópolis/SP.

A responsabilidade civil fundada em acidente de trânsito envolve os seguintes pressupostos: ato ilícito, dano, nexo causal e culpa.

No presente caso, a controvérsia reside no elemento culpa, ou seja, quem deu causa ao acidente.

Na esteira dos fundamentos do i. magistrado de primeiro grau, considero suficientemente demonstrada a culpa exclusiva do preposto das empresas rés.

Com efeito, extrai-se da descrição



contida no laudo elaborado por perito criminal do Instituto de Criminalística que "Segundo informes obtidos no local, o Fiat/Strada trafegava na contramão de direção, quando o Ford/Fiesta convergiu à esquerda de seu trajeto, invadindo a contramão de direção, no afã de evitar colisão frontal, todavia, repentinamente o Fiat/Strada efetuou manobra de retorno à sua mão de direção, quando ocorreu a colisão" (sic - fls. 337)

A descrição acima transcrita revela que, diversamente do que afirmam as requeridas, seu preposto não agiu com a prudência e cautela na condução de veículo, o que causou a colisão.

Ademais, vale lembrar que, antes de executar uma manobra, o motorista deve certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (CTB, artigo 34), deveres estes não observados pelo preposto das rés no dia dos fatos.

Ora, diante de tais elementos, afigura-se destituída de fomento a alegação de culpa exclusiva do coautor Mareis, condutor do veículo, ou mesmo de culpa concorrente.

Ainda, o fato de a vítima fatal estar, eventualmente, sem o cinto de segurança, não afasta a culpa do preposto da ré devidamente comprovada, insista-se.

Assim, em face desse cenário probatório, afigura-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade das rés, considerando que o condutor do veículo em questão era



empregado da empresa Carrijo Blanco Mecanizão Ltda. EPP, e a empresa Carrijo Blanco Serviços e Comércio Ltda. a proprietária do automóvel (fls. 80/81 e 273).

De outra banda, verifica-se que, no caso concreto, a presunção de dependência econômica restou elidida em relação ao viúvo. Isso porque como bem observou o douto magistrado "embora a dependência econômica entre os cônjuges seja presumível para fins de pensão mensal, no caso em tela restou incontroverso que o autor está em novo relacionamento, conforme prova ser perfil e suas fotos em rede social, onde consta ser ele casado com outra pessoa (p. 235), deixando de existir, portanto, a respectiva dependência. Na verdade, o próprio requerente nega a informação aduzindo que 'é certo que este ficou muito tempo 'em luto' em razão de ter perdido sua companheira de mais de 20 (vinte) anos, por outro lado, não se justifica que este permaneça no luto a vida inteira, não se relacione com ninguém' (p. 540). Ademais, ainda que realmente não esteja casado em termos civis, a respectiva condição do pleiteante, destaco, é apta a impedir que ele receba a pensão ora pugnada, a qual se requer sob a justificativa de complementar os recursos na manutenção do lar em nome da **falecida.**" (fls. 592)

No que concerne aos danos morais, é inegável que o evento danoso levou as demandantes a vivenciarem sentimentos de tristeza e de dor psicológica de elevada intensidade, estando caracterizado dano moral indenizável.

E, como cediço, a indenização correspondente deve ser suficientemente expressiva para compensar o



ofendido pelo abalo moral experimentado sem, contudo, chegar ao ponto de consubstanciar enriquecimento sem causa, e arbitrada em conformidade com os critérios de balizamento usualmente utilizados, consistentes na gravidade do dano, a sua extensão, a posição social e econômica das partes, o grau de culpabilidade do ofensor, as finalidades reparatória e punitiva da indenização, devendo ser ela suficiente para coibir a reincidência deste.

Sopesados todos os aspectos antes mencionados, tem-se que o valor fixado pelo i. Magistrado de primeiro grau, R\$ 50.000,00 para cada autor, mostra-se adequado para compensar o prejuízo moral experimentado, representando justa e equilibrada indenização, de moldo a compensar o ofendido e punir os ofensores. Sem razão o pedido de redução ou majoração formulado nos recursos.

Cabe aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.

Já a correção monetária, em se tratando de indenização por danos morais, incide desde o arbitramento, conforme disposto na Súmula 362, do STJ, posicionamento adotado na r. sentença, e não do evento danoso.

Por fim, quanto aos danos materiais, consubstancias nas despesas funerárias, os autores não comprovaram estes danos. Os documentos apresentados na fase recursal em nada comprovam as alegadas despesas, uma vez que se encontram em nome de terceiros estranhos à lide.

Portanto, sendo vedado aos autores



postularem direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não fazem jus à indenização pretendida.

Conclusivamente, a r. sentença recorrida comporta parcial reforma, apenas para que os juros de mora legais de 1% ao mês incidam a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Por fim, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam majorados de 10% para 12% do valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso dos autores, para os fins acima especificados, e nega-se ao apelo das rés.

CESAR LACERDA
Relator